

AÇÃO CAUTELAR 3.811 MARANHÃO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES)	: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RÉU(É)(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR. DIREITO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010. ART. 1º, AL. G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. AÇÃO CAUTELAR À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Ação cautelar, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, em 5.3.2015, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário sobrestado no Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

O caso

2. Em 5.8.2014, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro da candidatura de

AC 3811 / MA

Deoclides Antonio Santos Neto Macedo para concorrer, nas eleições de 5 de outubro de 2014, ao cargo de deputado federal (doc. 4).

Contra essa decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (doc. 5), provido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Tribunal Superior Eleitoral, *"para indeferir o pedido de registro de candidatura de Deoclides Antonio Santos Neto Macedo ao cargo de deputado federal"* (fl. 8, doc. 6).

Contra essa decisão Deoclides Antonio Santos Neto Macedo interpôs agravo regimental (doc. 7), desprovido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário n. 401-37/CE, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90. 2. O descumprimento da lei de licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 3. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade da alínea g. 4. Agravo regimental desprovido" (fl. 2, doc. 8).

Deoclides Antonio Santos Neto Macedo interpôs recurso extraordinário contra essa decisão com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República, sustentando ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 31, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 71, incs. I e II, da Constituição da República, e asseverou ser da competência da Câmara Municipal a

AC 3811 / MA

apreciação das contas de prefeito municipal.

Em 24.10.2014, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto por Deoclides Antônio Santos Neto Macedo contra acórdão deste Tribunal, o qual assentou que, ‘para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90’ (fl. 411).

É o relatório.

Nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ‘caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte’.

O Recurso Extraordinário no Recurso Ordinário n. 879-45/CE foi admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, devendo os demais permanecer sobrestados neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do processo, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Judiciária para acompanhar o julgamento de mérito do mencionado recurso extraordinário representativo da controvérsia” (doc. 10).

3. Em 16.12.2014, Deoclides Antonio Santos Neto Macedo ajuizou ação cautelar no Tribunal Superior Eleitoral para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 405-63/MA (doc. 11).

Em 16.12.2014, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral deferiu “a

AC 3811 / MA

liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no RO n. 405.63/MA, atualmente sobrestado com base no art. 543-B, 1º, do CPC, até que [fosse] realizado o juízo de admissibilidade pela Presidência desta Corte e publicada a respectiva decisão” (fl. 9, doc. 12).

Em 3.3.2015, o Tribunal Superior Eleitoral julgou improcedente a ação cautelar e revogou a liminar anteriormente deferida (docs. 16-17).

4. A presente ação cautelar foi ajuizada, neste Supremo Tribunal, também com o objetivo de atribuir efeito suspensivo àquele recurso extraordinário, sobrestado no Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Autor alega

“não se desconhece[r] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em regra, estando o recurso extraordinário sobrestado em face do instituto da repercussão geral, é da Presidência da Corte recorrida a competência para a apreciação de medida cautelar visando a lhe emprestar efeito suspensivo. Ocorre, contudo, que, uma vez revogada a liminar anteriormente deferida, encontra-se a parte num verdadeiro limbo jurídico, porquanto, embora reconhecida a repercussão geral das questões suscitadas no extraordinário, a envolver “matéria constitucional de alta indagação”, frustrou-se a possibilidade de ela obter a tutela de urgência a que faz jus, uma vez presentes os pressupostos legalmente exigidos” (fls. 8-9, doc. 2).

Sustenta que, *“na verdade, a peculiar situação em que se encontra o autor é pior do que aquela em que o recurso extraordinário é indeferido, pois, nessa hipótese, haveria a possibilidade de o processo subir ao Supremo mediante interposição de agravo, viabilizando o conhecimento da ação cautelar. [Fica], pois, configurada situação excepcional a justificar o acesso à jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal” (fl. 11, doc. 2).*

O Autor cita o voto do Ministro Celso de Mello na Ação Cautelar n.

AC 3811 / MA

2.168, referendado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado para observância da sistemática da repercussão geral (fls. 9-11, doc. 2).

Salienta haver, "inegavelmente, plausibilidade densa de que o recurso extraordinário que se encontra sobrestado venha a ser provido, em face da jurisprudência maciça da Suprema Corte acerca dos aludidos dispositivos constitucionais" (fl. 19, doc. 2).

Afirma presente o perigo da demora porque, "com a revogação da liminar pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, foi procedida no dia seguinte, 4 de março, a comunicação do julgamento ao colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que a qualquer momento deverá repassá-la à Câmara Federal, ensejando a indevida posse de outro candidato, que sequer pertence à Coligação do ora autor" (fl. 19, doc. 2).

Ressalta, "diante dessas circunstâncias, configura[r]-se quadro de prejuízo irreparável para o requerente, que será prematuramente afastado do exercício do mandato parlamentar, e também para a própria correlação de forças políticas extraída das urnas, na medida em que candidato de outro partido, que somente se elegeria na hipótese de improvável confirmação do indeferimento do registro em discussão, assumirá indevidamente a representação de parcela expressiva do eleitorado maranhense" (fl. 20, doc. 2).

Assevera que "a liminar se revela necessária porquanto não se tem qualquer vislumbre de possibilidade de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal do referido Recurso Extraordinário n. 848.826, conquanto o mandato vá se escoando irrecuperavelmente, dia a dia" (fl. 20, doc. 2).

Aduz ser o "deferimento da cautelar medida necessária para preservar o seu direito" (fl. 21, doc. 2).

AC 3811 / MA

No mérito, pede seja “a presente julgada procedente, deferindo-se-lhe efeito suspensivo até que este venha a ser julgado definitivamente” (fl. 21, doc. 2).

5. Em 5.3.2015, a Seção de Recebimento e Distribuição de Originários do Supremo Tribunal Federal certificou “que, nos termos do art. 77, parágrafo único, do RISTF, o presente feito foi distribuído com a exclusão do Ministro Gilmar Mendes, Ministro Luiz Fux, Ministro Luís Roberto Barroso e Ministro Dias Toffoli, tendo em vista que funcionaram no processo perante o Tribunal Superior Eleitoral” (doc. 18).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Pretende-se nesta ação cautelar a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com base na sistemática de repercussão geral.

7. O recurso extraordinário, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, foi sobrestado pelo Tribunal de origem com base no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, por tramitar no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 848.826, representativo da controvérsia de repercussão geral (competência dos Tribunais de Contas estaduais para julgamento de contas de prefeito, ordenador de despesas).

8. O sobrestamento de recurso extraordinário pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral não instaura a competência deste Supremo Tribunal para a apreciação do presente requerimento cautelar.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário sobrestado pela aplicação da repercussão geral dependerá da aferição dos requisitos necessários pelo Tribunal de origem.

Não se há cogitar, na espécie, de “vácuo jurídico” havido entre a interposição do recurso extraordinário, que, por lei, na matéria eleitoral,

AC 3811 / MA

não dispõe de efeito suspensivo, e a futura apreciação do paradigma por ter o Autor ajuizado ação cautelar no Tribunal Superior Eleitoral, julgada improcedente, nos seguintes termos:

“Registre-se que o apelo representativo da controvérsia ingressou no STF como RE no 848.826 e foi distribuído ao eminente Ministro Roberto Barroso em 3 de novembro de 2014, estando os autos conclusos.

Não tendo sido enfrentada a matéria de fundo pelo STF, até a presente data, deve ser mantida a jurisprudência desta Corte firmada para o pleito de 2014.

Registre-se, por fim, que eventual mudança jurisprudencial não seria, em princípio, aplicável ao pleito de 2014, em virtude do princípio da segurança jurídica que vem norteando os efeitos das decisões proferidas pela Corte Suprema (Nesse sentido: ARE n. 762.560/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 27.3.2014 e RE n. 637485/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.5.2013).

Antes o exposto, dou provimento aos agravos regimentais para reconhecer a legitimidade recursal dos agravantes e, no mérito, julgo improcedente a ação cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida” (fl. 19, doc. 16).

Aquele Tribunal especializado considerou, no julgamento de agravo regimental na cautelar, que eventual entendimento do Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma de repercussão geral não seria aplicado às eleições de 2014 e que eventual mudança de jurisprudência não justificaria a excepcional medida adotada pelo Presidente daquele Tribunal.

9. Essa decisão harmoniza-se com os precedentes deste Supremo Tribunal no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de origem para a análise de medida acauteladora ajuizada com a finalidade de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO

AC 3811 / MA

EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) *Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada.* 4. *Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida*" (AC 2.177-MC-QO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 20.2.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AC 3.504-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014).

"Compete ao tribunal ou turma recursal local a apreciação do pedido cautelar de efeito suspensivo quando, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, esteja o recurso extraordinário, ainda que já admitido, sobrestado na origem para os fins previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes" (AC 3.027-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

10. Admite-se, desde que constatado risco de perecimento do direito da parte, a remessa da ação cautelar não conhecida por este Supremo Tribunal ao Tribunal competente (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

AC 3811 / MA

Entretanto, deixo de encaminhar a presente ação ao Tribunal Superior Eleitoral, que já se pronunciou pela improcedência de idêntico pedido.

11. Pelo exposto, nego seguimento à presente ação cautelar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora